



Número: **0000819-84.2012.8.05.0200**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA**

Última distribuição : **03/09/2012**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000819-84.2012.805.0200**

Assuntos: **Anticrese**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSÉ EDUARDO CABRAL DE CARVALHO (REQUERENTE)	NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO (ADVOGADO) PEDRO ALMEIDA CASTRO (ADVOGADO) LILIAN CRISTINA ESTEVES (ADVOGADO) ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS (ADVOGADO)
CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA (REQUERIDO)	BRUNO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
<del>JOSÉ GORGOZINHO DE CARVALHO FILHO (REQUERIDO)</del>	
FUNDACAO JOSE CARVALHO (REQUERIDO)	MARCELO CINTRA ZARIF (ADVOGADO) GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30144 0071	24/11/2022 06:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA**

---

**Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000819-84.2012.8.05.0200**

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

REQUERENTE: JOSÉ EDUARDO CABRAL DE CARVALHO

Advogado(s): ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ROMANA DE ALMEIDA ALLE  
VASCONCELOS (OAB:BA21652), LILIAN CRISTINA ESTEVES (OAB:SP303626), PEDRO ALMEIDA CASTRO (OAB:BA36641)  
NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO (OAB:SP248586)

REQUERIDO: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA e outros (2)

Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), BRUNO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:SP3152  
MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B)

---

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Postula um das demandadas, FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO, consoante se infere da petição de ID., 300966585, a suspensão da ordem de busca e apreensão ou "(...) ou, se assim não entender V. Exa., a referida ordem deve ser suspensa até que seja intimado o Ministério Público para que se manifeste no feito (...)".

Para tanto fundamenta sua pretensão em argumentos que já foram analisados quando do deferimento da ordem supracitada, em especial a citação válida das acionadas e suas inércias, circunstância certificada, aos autos, por servidor público, cuja veracidade da informação se impõe.

Quanto à intimação do Órgão Ministerial, diante do previsto no artigo 66 do Código Civil, entendo DESNECESSÁRIA sua participação prévia, em opinativo de processo de natureza cautelar, pois age o Ministério Público em função fiscalizadora das Fundações, consoante as Cortes nacionais.

Conforme hermenêutica sufragada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), velar pelas fundações significa exercer toda atividade fiscalizadora, de modo efetivo e eficiente, em ação contínua e constante, a fim de verificar se realizam os seus órgãos dirigentes, proveitosa gerência da fundação, de modo a alcançar, de forma satisfatória a vontade do instituidor.



O exercício das atribuições fiscalizadoras do Ministério Público que decorrem do sentido genérico da sua missão, envolve atuação de caráter meramente administrativo que dispensa regulação nas leis processuais.

No mesmo sentido, *in verbis*:

*“FUNDAÇÃO – Fiscalização pelo Ministério Público – Possibilidade do afastamento provisório, administrativo ou judicial, de todos os seus diretores para apuração de alegadas irregularidades – Desnecessidade obrigatória de prévia audição dos interessados. Velar pelas fundações significa exercer toda atividade fiscalizadora, de modo efetivo e eficiente, em ação contínua e constante, a fim de verificar se realizam os seus órgãos dirigentes proveitosa gerência da fundação, de modo a alcançar, de forma a mais completa, a vontade do instituidor. O exercício das atribuições fiscalizadoras do Ministério Público que decorrem do sentido genérico da sua missão, envolve atuação de caráter meramente administrativo que dispensa regulação nas leis processuais. A fiscalização das fundações deixaria de ter significação, se por receio de ferir melindres e susceptibilidades, dos seus dirigentes, viesse a constituir óbice a esse dever, de ordem pública, de exigir a sua precisa administração. Cabe ao Ministério Público o exercício de medida de vigilância em que constatará se a fundação está sendo gerida segundo a lei e os estatutos, como, outrossim, de tutela, em que verificará se a fundação está sendo gerida em moldes convenientes e oportunos para alcançar os seus altos objetivos. No desempenho dessas funções podem ser enumeradas entre as atribuições do Ministério Público: a) a formulação à autoridade competente de pedido de suspensão administrativa de todos os dirigentes da fundação, envolvidos nesse ato e jurisdição graciosa, não só os órgãos ativos como consultivos, sem as suas audiências, mas em atenção ao resultado de sindicância levada a efeito por solicitação também do Ministério Público e determinação do Juízo; b) o procedimento judicial para a destituição de todos eles, em demanda com a participação dos sujeitos da lide. Verificado pelo Ministério Público, fiscal nato das fundações, comportamento nocivo ou, pelo menos, perigoso a seu futuro, por parte dos administradores, tem ele o dever de promover administrativamente a suspensão provisória deles. Convencendo-se o juiz competente da necessidade dessa providência, cumpre deferi-la, antes de fazer, em demanda judicial, a respectiva deliberação. Sem a remoção de imediato e transitória dos dirigentes da entidade que desvirtuam os seus fins ante apuração sumária, para impedir que inutilizem as provas da sua desídia, praticamente inútil e meramente formal se tornaria a fiscalização do Ministério Público se se aguardasse sempre a segunda, de caráter contencioso e definitivo. A suspensão pode ser de um, de alguns, ou de todos os diretores. Aliás, em princípio, parece aconselhável seja de todos, se ela se efetua com o objetivo de intervenção nos negócios da fundação, para colher provas definitivas dos males da administração, já verificados por elementos circunstanciais. Requerido o afastamento dos diretores, a natureza da providência, e os fins pela mesma objetivados, para o seu completo êxito estava no caso a aconselhar, como ato cautelaratório de polícia das fundações, se levasse a efeito de surpresa, sem aquela audiência prévia, que a poderia nulificar no seu alcance, tornando-a ineficaz” (RT 299/735-736). (original sem grifos)*

Conforme a interpretação firmada no STF, a expressão velar pelas fundações significa exercer toda atividade fiscalizadora, de modo efetivo e eficiente, em ação contínua e constante, a fim de verificar se realizam seus órgãos dirigentes a proveitosa e satisfatória gestão da fundação, de modo a alcançar, de forma a mais completa, os fins colimados pelo instituidor. O exercício das atribuições fiscalizatórias do Ministério Público, que decorrem do sentido genérico da sua missão, envolve atuação de caráter meramente administrativo, que dispensa regulação nas leis processuais.

Deste modo e por tais fundamentos, mantenho a BUSCA E APREENSÃO já consagrada e, por deferência ao representante do Órgão Ministerial, compreendendo exercer o Ministério Público atribuições administrativas intime-se para se manifestar, entendendo necessário, no prazo de lei.



Por oportuno, DEFIRO a juntada posterior de representação da parte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pojuca, 24 de novembro de 2022.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz designado

